

TC 033.483/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 30/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Telha Fest”, no município de Telha/SE, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801089, em 1/7/2010 (peça 1, p. 58), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-16) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 20-24), em 29/4/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 471/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 30/4/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 25-37).

4. O convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929) foi celebrado em 30/4/2010, com vigência inicial de 1º/5 a 1º/7/2010 (peça 1, p. 38-57 e 118), posteriormente prorrogado de ofício até 2/9/2010 (peça 1, p. 59).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 2/9/2010 (peça 1, p. 60-62), na qual são ressaltadas as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

6. O responsável encaminhou a prestação de contas em 31/8/2010 (peça 1, p. 63).

7. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Análise 250/2014, em 18/2/2014 (peça 1, p. 64-67), com proposta de diligência para se obter do conveniente as declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento, e da existência ou não de patrocinadores, com montante arrecadado e despesas custeadas, e de outros convênios com órgãos públicos, nas três esferas da federação, para apoio ao evento; tendo sido notificado o gestor em 14/3/2014 (peça 1, p. 68-69), que encaminhou suas justificativas em 25/3/2014 (peça 1, p. 70-71).

8. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 417/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 72-74), aprovou a execução física do convênio.

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 78-125 e 184-213), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 129-135), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 e subitem 2.1.2.118 do RDE, peça 1, p. 108-113);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014 e subitem 2.1.2.119 do RDE, peça 1, p. 113-115);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00 (subitem 2.1.2.120 do RDE, peça 1, p. 115-120);

d) publicação do extrato de inexigibilidade 014/2010 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.121 do RDE, peça 1, p. 120-122);

e) publicação do extrato do contrato 029/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 30/4/2010 (peça 3, p. 1-3), no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 3, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 3, p. 6), sendo esta seis meses após a sua assinatura (subitem 3.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014);

f) não comprovação da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014);

g) não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira (subitem 5.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 20/11/2014 (peça 1, p. 126-128 e 136), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 137-138). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 139-140).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 316/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 154-158), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 605/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 22/5/2015 era de R\$ 161.403,86 (peça 1, p. 142-143), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 170 e 172).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 316/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 27/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 214-219), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 228). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1/12/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 126-128 e 136).

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

15. Segundo o Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 105.000,00 à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), conforme contrato 29/2010, decorrente da inexigibilidade de licitação 14/2010, tendo sido emitida a nota fiscal 427, em 15/7/2010, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Márcia Freire	80.000,00	1/5/2010	1:45
Banda Forró Brasil	25.000,00	1/5/2010	1:45
Total (R\$)	105.000,00		

16. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, mediante inexigibilidade de licitação 14/2010, por meio de empresa que atua como intermediária (peça 4), não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.118 do RDE, peça 1, p. 108-113):

A contratação da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), como representante das bandas/artistas musicais relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no evento "Telha Fest", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 014/2010 (fls. 94 a 110), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda atuou como intermediária, apresentando à ASBT cartas/declarações de exclusividade (fls. 101 e 104) emitidas pelos empresários de cada banda

musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade: exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes teriam apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", como representante das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado constam tais contratos de cessão exclusiva (fls. 101 e 105), os quais identificam expressamente o "Empresário Exclusivo" de cada uma das bandas musicais em questão, deixando claro com quem a ASBT deveria ter firmado os contratos. Por fim, tal posição é reforçada pelo item "oo", inciso II, dá cláusula terceira do próprio Termo de Convênio (fl. 74). Tal dispositivo exige, sob pena de glosa dos valores, a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, o que não ocorre, já que a ASBT firmou contratos com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos.

16.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

16.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

16.2 Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

16.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento (peça 4), em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea "oo", do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929; peça 1, p. 43), *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

16.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

16.6 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

16.6.1 Das cartas de exclusividade apresentadas, a referente à artista “Márcia Freire” (peça 5, p. 3 e 5) concedeu poderes à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. para “...assinar contrato, receber e dar quitação...”, estabelecendo o nexo de causalidade entre o valor repassado a título de cachê da banda e o fim a que ele se destinava.

16.6.2 O mesmo não se aplica ao contrato de exclusividade da banda “Forró Brasil” (peça 4, p. 1 e peça 5, p. 8), pois não foram conferidos à representante os poderes de receber e dar quitação, não se prestando para demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado a título de cachê da banda e o fim a que ele se destinava, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total do valor envolvido de R\$ 25.000,00, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 471/2010 (peça 1, p. 35-36).

16.7 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.119 do RDE (peça 1, p. 113-115), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida na alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo de convênio.

16.7.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

16.7.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

16.8 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação 2.1.2.121 do RDE (peça 1, p. 120-122), a publicação da inexigibilidade de Licitação 014/2010 ocorreu no Diário Oficial

do Estado de Sergipe 25.979, em 23/4/2010, mencionando apenas a contratação das bandas musicais que se apresentariam no evento “Telha Fest”, na cidade de Telha/SE, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda., intermediária na contratação das bandas musicais, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário.

16.8.1 A publicação tardia do extrato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação tardia e sem identificar a futura contratada, na imprensa oficial, torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

16.9 Para agravar ainda mais a situação, o contrato 29/2010 foi celebrado em 30/4/2010 (peça 3, p. 1-3), mesma data da celebração do convênio, e não obstante a informação de que o edital respectivo foi afixado em local disponível ao público em 30/4/2010 (peça 3, p. 4), somente foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 3, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 3, p. 6), portanto, bem após a realização do evento.

16.9.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

16.9.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

16.9.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

16.9.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

16.10 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

17. Quanto à execução financeira, merece destaque a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 74.000,00, conforme alínea “c” do item 9 desta instrução, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.120 do RDE, peça 1, p. 115-120):

Analizando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi obtido o recibo, emitido pelo representante da banda Forró Brasil, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação

artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest", no município de Telha/SE, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n° 732929/2010.

A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular n° 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n° 732929/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n° 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, II, 'II' do Convênio MTur/ASBT n° 732929/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur n° 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao "pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos", não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Forró Brasil	25.000,00	19.000,00	6.000,00	24,00%
Márcia Freire*	80.000,00	12.000,00	68.000,00	85,00%
Total (R\$)	105.000,00	31.000,00	74.000,00	70,48%

17.1 Segundo o RDE, a artista Márcia Maria de Sousa Freire não apresentou o recibo, mas declarou o valor pago a título de cachê em valor inferior ao informado no processo do convênio.

17.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista

no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17.3 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 16 desta instrução, com relação à banda “Forró Brasil”, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa dos recursos repassados contida naquele item.

17.3.1 Com relação à artista “Márcia Freire”, o nexos de causalidade foi estabelecido, permanecendo como irregularidade a divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela artista, no valor de R\$ 68.000,00, sendo de bom alvitre, até por ser o valor mais significativo, encaminhar diligência à CGU para solicitar o documento comprobatório da ocorrência, assim identificado por aquele Órgão:

A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular nº 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

18. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, ressaltam-se as irregularidades referentes a não comprovação da gratuidade ou não do evento e a não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira.

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, conforme relatado no item 17 desta instrução revela-se importante, preliminarmente, expedir diligência à CGU, solicitando os documentos comprobatórios da divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pela artista “Márcia Freire”, bem como os demais documentos que fundamentaram as constatações de 2.1.2.117 a 2.1.2.123 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência à Controladoria-Geral da União (CGU), com fundamento no art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de quinze dias apresentem os documentos comprobatórios que fundamentaram as constatações de 2.1.2.117 a 2.1.2.123 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, verificadas no âmbito do convênio 252/2010 (Siafi/Siconv 732929), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Telha Fest”, no município de Telha/SE, em especial da divergência de R\$ 68.000,00, entre o valor contratado (R\$ 80.000,00) e o efetivamente recebido pela artista “Márcia Freire” (R\$ 12.000,00), assim relatada na constatação 2.1.2.120 do RDE mencionado:



A Controladoria-Regional da União em Sergipe obteve, diretamente da artista Márcia Maria de Sousa Freire, em resposta ao Ofício-Circular nº 307/2012-CGU-Regional/SE/CGU-PR, informação de que o valor líquido recebido para apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Telha Fest 2010" foi de R\$ 12.000,00.

DT/Secex-SE, em 18 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2